

lhenha Barbosa de Magalhães—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 27 de Junho de 1917.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 720

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 86.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 1.º, da despesa extraordinária, sob a rubrica «Subvenção para o caminho de ferro de Mormugão».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—*BERNARDINO MACHADO*—*Afonso Costa*—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

LEI N.º 721

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado o prazo a que se refere o § 4.º do artigo 3.º da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914, pelo tempo suficiente para poderem ser decretados à medida que forem sendo concluídos e entrarem em vigor em data não posterior a 1 de Julho de 1918 os diplomas orgânicos das colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—*BERNARDINO MACHADO*—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 722

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Das disponibilidades existentes na verba para pagamento ao pessoal do quadro da Escola de Construções, Indústria e Comércio, consignada no artigo 51.º do capítulo 6.º da tabela orçamental do Ministério de Instrução Pública para o ano económico de 1916-1917, é a Comissão Administrativa daquela Escola autorizada a satisfazer os abonos a que se refere o artigo 80.º da lei n.º 410, de 9 de Setembro de 1915, relativos ao mesmo ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—*BERNARDINO MACHADO*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

LEI N.º 723

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 5.º do artigo 150.º da compilação a que se refere o decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916, são substituídos pelo seguinte § 1.º:

«§ 1.º As permutas poderão ser autorizadas em qual-

quer época, mas não podem produzir efeito senão a começar no princípio do ano lectivo seguinte, se os permutantes tiverem obtido a classificação de bom e efectivo serviço no ano lectivo anterior».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—*BERNARDINO MACHADO*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

LEI N.º 724

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os diplomados em agronomia ou silvicultura por escolas estrangeiras de reconhecida reputação poderão ser nomeados, mediante concurso por provas públicas, professores substitutos do Instituto Superior de Agronomia, nos termos do decreto de 12 de Abril de 1911 e da organização de 19 de Agosto do mesmo ano.

§ único. A equivalência dos cursos estrangeiros de agronomia e silvicultura, com os nacionais, será reconhecida pelo Conselho Escolar do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 2.º Os alunos diplomados pelas escolas de que trata o artigo 1.º serão obrigados a fazer exames das cadeiras que, sendo compreendidas na organização dos cursos do Instituto, não façam parte do programa das escolas por onde se diplomaram.

Art. 3.º Pela homologação dos diplomas das escolas de agronomia e de silvicultura estrangeiras ao do Instituto Superior de Agronomia será cobrado um imposto proporcional à totalidade das propinas de matrículas exigidas aos alunos pela frequência normal do curso desta escola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—*BERNARDINO MACHADO*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 725

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério de Instrução Pública, um crédito especial da importância de 1.779\$92, destinado a reforçar a dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 115.º, do Orçamento aprovado para o ano económico de 1916-1917, a fim de ocorrer ao pagamento de gratificações e ajudas de custo aos júrís dos concursos para o magistério secundário, realizados no ano económico de 1915-1916.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—*BERNARDINO MACHADO*—*Afonso Costa*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

DECRETO N.º 3:224

Verificando-se a insuficiência da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 27.º, do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, aprovado pela lei de 26 de Maio de 1916, para o ano económico de 1916-1917, destinada ao pagamento das despesas com o serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos parale-

los em que se dividem as classes liceais, e reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 24.º do mesmo capítulo, que, nos termos do § 4.º do artigo 80.º da lei de 9 de Setembro de 1908, podem ser aplicadas a suprir a deficiência da dotação consignada para aquele serviço: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 24.º seja transferida para o artigo 27.º do referido orçamento a quantia de 27.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

DECRETO N.º 3:225

Reconhecendo-se a insuficiência das verbas consignadas para pagamento dos serviços de substituição, desdobramentos e regências especiais e dos salários do pessoal operário e serventes das escolas de ensino industrial e comercial, no capítulo 6.º, artigos 64.º e 65.º, do desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, fixada para o corrente ano económico pela lei de 26 de Maio de 1916;

Havendo disponibilidades nas verbas inscritas para vencimentos de pessoal de estabelecimentos de ensino industrial e comercial e para salários a alunos das mesmas escolas:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que dos artigos 44.º e 60.º do capítulo 6.º do mencionado desenvolvimento sejam, respectivamente, transferidas as quantias de 1.200\$ e 2.300\$ para o artigo 65.º do mesmo capítulo, e que do artigo 63.º seja transferida para o artigo 64.º, também do mesmo capítulo, a quantia de 200\$45, destinando-se aquelas importâncias ao pagamento da remuneração dos professores incumbidos do serviço de substituições e desdobramentos e esta ao pagamento dos salários do pessoal operário, todos pertencentes às escolas de ensino industrial e comercial.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto de Lima Basto.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:226

Tendo em consideração a exposição do Conselho de Administração do Porto de Lisboa, acêrca da perturbação que aos serviços na exploração deste porto tem causado a guerra europeia, produzindo uma sensível redução das respectivas receitas e o simultâneo agravamento das despesas, o que o levou a propor a incidência temporária duma percentagem sobre todas as contas de receita, exceptuando as que digam respeito ao serviço de rebocadores, já aumentadas e em execução pelo decreto n.º 3:062, de 30 de Março de 1917, e as taxas especiais que se applicavam e applicam às mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho do ano corrente sejam anulados e fiquem sem efeito os aumentos tarifários, provisórios, permitidos pelos decretos n.ºs 2:304, de 29 de Março de 1916, e 2:931, de 9 de Janeiro de 1917, cujos prazos de validade foram prorrogados pelo decreto n.º 3:061, de 30 de Março de 1917.

Art. 2.º Sobre todas as contas de receita da exploração do porto de Lisboa, excluídas as respeitantes às disposições do decreto n.º 3:062, de 30 de Março de 1917, e as que se refiram ao tráfego e armazenagem das mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães, incida a percentagem geral e uniforme de 40 por cento, a qual vigorará pelo prazo de um ano a contar de 1 de Julho próximo, começo do novo ano económico de 1917-1918.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Eduardo Alberto de Lima Basto.*